

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F17431/2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE CONTÁBIL SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC. INFRAÇÃO CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO. 1. A EMPRESA CONSTITUÍDA SOB A TITULARIDADE DO CONTADOR TENDO COMO OBJETO ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, MAS, SEM O NECESSÁRIO CADASTRO NO CRCSP. LEGALMENTE NOTIFICADO QUANTO À SITUAÇÃO E PROVIDÊNCIAS PARA REGULARIZAÇÃO, O PROFISSIONAL NÃO SE MANIFESTOU A DISPOSIÇÃO EM EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS DA EMPRESA SEM CADASTRO MOTIVOU A EMISSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 2. RECEBIDO O AUTO DE INFRAÇÃO, O AUTUADO, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, APRESENTOU DEFESA, DEPOIS DE VENCIDO O PRAZO REGIMENTAL ALEGANDO INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA, NÃO HAVENDO MÁ-FÉ OU DOLO NO ATO PRATICADO, TRATANDO-SE APENAS DE ESQUECIMENTO DO REPRESENTADO EM FAZER SEU REGISTRO JUNTO AO CRC. 3. O PROCESSO FOI DISTRIBUÍDO AO CONSELHEIRO RELATOR, QUE EM ANÁLISE AJUSTIFICATIVA DA AUTUADA, MESMO INTEMPESTIVO, NÃO VISLUMBROU NENHUM FATO QUE PUDESSEDESCARACTERIZAR O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO PELO CRCSP. PROPÕEM A APLICAÇÃO DA PENALIDADEDISCIPLINAR DE MULTA DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA.DECISÃO APROVADA POR UNANIMIDADE NA II CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA . A PRESENTE DELIBERAÇÃO FOIREVISADA PELA III CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, TENDO SIDO APROVADA. 4. RECORRENDO DA DECISÃO, O PROFISSIONAL, ATRAVÉS DE REPRESENTANTE LEGAL, APENAS MANIFESTOU SUA NÃO CONCORDÂNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E SOLICITOU ACOLHIMENTO DO RECURSO TEMPESTIVO, SEM APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO E/OU COMPROVANTE DE QUE TENHA PROVIDENCIADO A REGULARIZAÇÃODA SITUAÇÃO.O RECORRENTE É PRIMÁRIO. 5. O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUÍDO AO CONSELHEIRO REVISOR ADRIANO GILIOLI, QUE EM ,ANÁLISES FEITAS AO PRESENTE RECURSO, E CONSULTA S FEITAS AOS ORGÃOS DE CONTROLES, CERTIFICA QUE A EMPRESA CONTINUA

IRREGULAR DE FORMA ATIVA E COM AS MESMAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, MANTENDO PORTANTO SUA DECISÃO DE CORROBORAR COM O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO** A FIM DE QUE SE MANTENHA A DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL, ONDE FOI APROVADA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, PREVISTAS NAS ALÍNEAS "A" E "G" DO ARTIGO 27 DO DL 9.295/46, COM OS ARTIGOS 58 E 59 DA RESOLUÇÃO CFC 1.309/10.